LEI Nº 2.880, 30 DE OUTUBRO DE 2.006.

Dispõe sobre a criação do programa de Complementação de Alimentação do Trabalhador Rural e dá outras providências.

O Prefeito do Município de Leme, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Artigo 1º - Fica criado o programa de Complementação de Alimentação do Trabalhador Rural, vinculado ao Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS, que trata a Lei Complementar 187, de 13/11/96.

Artigo 2º - O Programa destina-se á melhoria das condições de saúde e nutrição de trabalhadores rurais radicados no Município de Leme, mediante a complementação de sua alimentação através do fornecimento de cesta de café da manhã.

Artigo 3º - Serão beneficiados com o Programa os trabalhadores que, cumulativamente, preencham as seguintes condições:

I – comprovem exercer trabalho formal em entidade ligada ao agronegócio, admitido o contrato tipo temporário;

II – comprovem residência no Município de Leme;

III – assinem termo de adesão, comprometendo-se, quando chefes de família, a integrar as campanhas e programas municipais de combate a carências nutricionais de crianças sob sua guarda e, quando solteiros, a agirem como agentes multiplicadores desses programas em sua respectiva comunidade.

Artigo 4º - O Programa compreenderá a distribuição de cesta de café da manhã em pontos pré determinados de embarque ou passagem dos beneficiados ao trabalho.

§ 1º - A composição nutricional da cesta café da manhã será regulamentada pro Decreto do Executivo, que também disporá sobre:

I – atendimento às exigências mínimas nutricionais do trabalhador rural, prevista a sazonalidade para itens e produtos;

II – regulamentação sobre a forma de comprovação de residência;

III – sobre a necessidade de filiação do beneficiário a sindicato com sede no Município de Leme;

IV – a agenda de compromissos que assumem os responsáveis pelo recebimento dos benefícios, relativamente à participação em ações de educação, saúde e nutrição patrocinadas pelo Município;

V – a logística de distribuição do benefício;

VI – as normas de funcionamento, acompanhamento e avaliação do Programa e suas restrições e penalidades;

VII – a forma de divulgação do Programa, autorizada e adoção de nome publicitário compatível.

VIII – As condições e formas de colaboração técnica e operacional de outros órgãos e instituições da Administração Pública Municipal e eventuais parceiros conveniados.

Artigo 5º - Caberá à Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social a coordenação, o acompanhamento e avaliação do Programa, em articulação com os demais órgãos e instituições da Administração Pública Municipal e outros entes da sociedade civil organizada.

Artigo 6º - As despesas no âmbito do Programa de Complementação de Alimentação do Trabalhador Rural serão custeadas com dotações orçamentárias do Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS, com execução prevista para o exercício de 2007, consignadas no orçamento municipal, com fundamento no artigo 8º da Lei Complementar nº 187/96, autorizadas desde já às suplementações necessárias.

Artigo 7º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Leme, 30 de outubro de 2.006.

WAGNER RICARDO ANTUNES FILHO
Prefeito do Município de Leme